



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

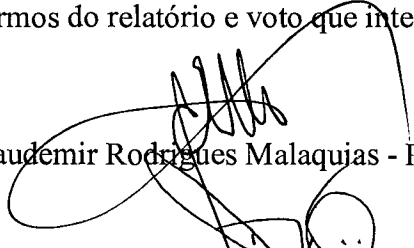
Processo nº 18471.000513/2006-33
Recurso nº 157.605 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I

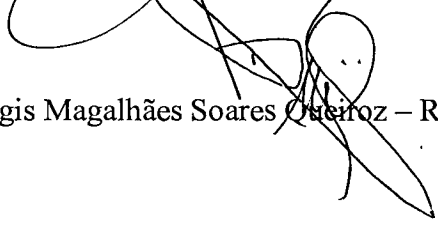
DECADÊNCIA. PAGAMENTO. CONTAGEM DA DATA DO FATO GERADOR.

A decadência de tributo pago a menor do que o devido conta-se da data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN, aplicável a todos os tributos, inclusive às contribuições sociais PIS e COFINS, consoante Súmula Vinculante nº 8 do Col. STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Regis Magalhães Soares Queiroz – Relator

EDITADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Por sua completude, transcrevo e adoto o relatório elaborado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

I - Do Lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 52/67, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, em 13/06/2006, do qual a interessada acima foi cientificada, na pessoa de seu Procurador, na mesma data, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$4.934.873,44; além das autuações, sob o mesmo fundamento fático, referentes às Contribuições “Social sobre o Lucro Líquido” – CSLL, no valor de R\$1.579.817,71; “Financiamento da Seguridade Social” – COFINS, no valor de R\$592.431,64, “Programa de Integração Social” – PIS, no valor de R\$128.360,18. Estes tributos, acrescidos dos juros de mora e da correspondente multa de ofício de 75%, refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000.

II – Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultou na apuração da infração denominada:

– “Omissão de Receitas – Passivo Não Comprovado” – Art. 24, da Lei nº 9.249/95; Art. 40 da Lei nº 9.430/96 e Arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99;

Os lançamentos da CSLL; COFINS e PIS têm a mesma fundamentação fática do de IRPJ;

As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo de Constatação dos Fatos, às fls. 49/51, e atentam para os seguintes fatos:

– a impugnante foi instada, mediante Termo de Intimação Fiscal, a apresentar os documentos contábeis comprobatórios de liquidação da obrigação de R\$12.858.000,00 registrada na conta “2.1.11.09 Atendimentos Ocorridos e Não Avisados – AONA”, alocada na Ficha 39A – Passivo/Linha 10 – Outras Contas da respectiva DIPJ2001 de fls. 04/39, tendo solicitado prorrogação de 5 dias para atendimento do pleito, sem, contudo, ter se manifestado após o vencimento do prazo;

– a defendente foi intimada a apresentar os documentos contábeis comprobatórios da liquidação das obrigações descritas no documento de fls. 47/48, no valor total de R\$6.889.721,43 registradas nas contas ali apontadas, alocadas na Ficha 39A – Passivo/Linha 10 – Outras Contas da DIPJ2001 de fls. 04/39, tendo se mantido silente em relação ao solicitado;



A autoridade julgada *a quo* deu parcial provimento à impugnação, mantendo o lançamento apenas em parte, em r. acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando este estiver revestido de todos as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

DILIGÊNCIA. PEDIDO. Considera-se não formulado o pedido de diligência, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IRPJ - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência, quando ocorre pagamento de imposto, é a data do fato gerador. Para o Ano-calendário de 2000, o prazo para efetuar o lançamento de ofício esgotou-se em 31/12/2005, não subsistindo, portanto, o lançamento efetuado em 13/06/2006.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à COFINS, PIS e da CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

ATOS NÃO COOPERATIVOS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

TRIBUTAÇÃO. COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. O resultado positivo de operações praticadas pelas cooperativas com a intermediação de terceiros, é passível da tributação normal, por não se tratar de ato cooperativo, se situando, portanto, dentro do campo de incidência da legislação de regência de cada contribuição.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA. Autoriza a presunção de omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada.

Recurso voluntário juntado a fls. 438, aduzindo em resumo: (i) da nulidade do auto por imprecisão na sua descrição, vez que contém lacunas que impedem sua compreensão; (ii) decadência; (iii) cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia; (iv) que a



“Provisão para Eventos Ocorridos e Não-Avisados – EONA” não implicou em redução de suas bases tributáveis.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares De Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento. Conheço também da remessa oficial.

Depreende-se da DIPJ 2001 do recorrente (fls. 04) sua opção pela apuração do IRPJ e CSLL anual.

Logo, os fatos geradores destes tributos ocorreram em 31/12/2000.

Sobre a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º, do CTN dispõe do seguinte:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Logo, o prazo decadencial do direito de lançar os respectivos créditos tributários encerrou-se em 31/12/2005.

Ocorre que a data da intimação do recorrente acerca dos lançamentos é 13.06.2006, ou seja, quando já havia ocorrido a decadência.

O mesmo entendimento é aplicável também ao PIS e à COFINS, por força da Súmula Vinculante nº 8, do Col. STF, que estabelece:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão *a quo* que deixou de reconhecer a decadência das contribuições sociais, ao considerar o prazo decadencial decenal fixado no inconstitucional art. 46, da Lei 8.212/95.

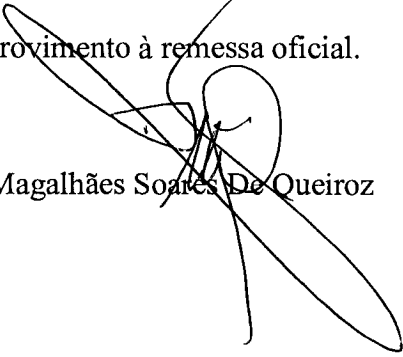
Por fim, registro estar consignado nos autos a existência de débitos declarados de IRPJ e seus pagamentos efetuados por DARF (cfr. fls. 406 a 408).



Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência e julgar totalmente improcedente o lançamento.

Nego provimento à remessa oficial.

Regis Magalhães Soares De Queiroz





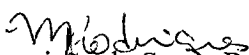
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 18471.000513/2006-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 31 de março de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.